



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 812433 - SP (2023/0104605-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALAN SIDINEI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RENAN BORTOLETTO E OUTRO - SP314534
PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA - SP455137
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE BEM FIXADA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUMENTO EM 1/8. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONCURSO FORMAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROVIDO.

1. No caso presente, não há necessidade de se proceder a qualquer reparo na dosimetria penal, porquanto a exasperação da pena-base se deu lastreada em elementos concretos, não se vislumbrando o aumento da pena na primeira fase do procedimento calcado em elementos fáticos genéricos, visto que as circunstâncias delineadas pelo Juízo de primeiro grau, de fato, extrapolam a normalidade delitiva.

2. Não há *bis in idem* nos moldes em que mencionados pelo agravante, visto que as circunstâncias fáticas elencadas pelo Juízo sentenciante são diversas, sendo a extrema violência empregada pelo recorrente utilizada para valorar negativamente a sua culpabilidade e o fato de serem as vítimas espancadas e subjugadas na presença de seus filhos valorado negativamente a título das circunstâncias do crime.

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, são "*razoáveis tanto a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima como a de 1/8 (um oitavo) sobre a média dos extremos previstos para o tipo*" (AgRg no AREsp n. 2.724.353/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).

4. No caso concreto, conquanto o Juízo *a quo* não tenha especificado quais as circunstâncias judiciais tenha valorado negativamente, a partir da fundamentação expendida na r. sentença, nota-se que houve a valoração negativa da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime. Além disso, o grau de aumento denota que o Juízo sentenciante se valeu, como *quantum* de aumento, de 1/8 sobre a diferença do mínimo e do máximo da pena abstratamente cominada ao delito na antiga redação do art. 157, §3º,

do Código Penal, o que resultou, pois, no aumento de 02 (dois) anos na reprimenda base, inexistindo, portanto, desproporcionalidade na exasperação da pena-base.

5. A tese relativa à ofensa ao princípio da congruência em razão do reconhecimento, na sentença condenatória, de concurso formal não descrito na denúncia não fora submetido à análise da Corte de origem, de modo que resta este Tribunal impossibilitado de se debruçar sobre a *quaestio* sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 812433 - SP (2023/0104605-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALAN SIDINEI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RENAN BORTOLETTO E OUTRO - SP314534
PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA - SP455137
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE BEM FIXADA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUMENTO EM 1/8. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONCURSO FORMAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROVIDO.

1. No caso presente, não há necessidade de se proceder a qualquer reparo na dosimetria penal, porquanto a exasperação da pena-base se deu lastreada em elementos concretos, não se vislumbrando o aumento da pena na primeira fase do procedimento calcado em elementos fáticos genéricos, visto que as circunstâncias delineadas pelo Juízo de primeiro grau, de fato, extrapolam a normalidade delitiva.

2. Não há *bis in idem* nos moldes em que mencionados pelo agravante, visto que as circunstâncias fáticas elencadas pelo Juízo sentenciante são diversas, sendo a extrema violência empregada pelo recorrente utilizada para valorar negativamente a sua culpabilidade e o fato de serem as vítimas espancadas e subjugadas na presença de seus filhos valorado negativamente a título das circunstâncias do crime.

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, são "*razoáveis tanto a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima como a de 1/8 (um oitavo) sobre a média dos extremos previstos para o tipo*" (AgRg no AREsp n. 2.724.353/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).

4. No caso concreto, conquanto o Juízo *a quo* não tenha especificado quais as circunstâncias judiciais tenha valorado negativamente, a partir da fundamentação expendida na r. sentença, nota-se que houve a valoração negativa da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime. Além disso, o grau de aumento denota que o Juízo sentenciante se valeu, como

quantum de aumento, de 1/8 sobre a diferença do mínimo e do máximo da pena abstratamente cominada ao delito na antiga redação do art. 157, §3º, do Código Penal, o que resultou, pois, no aumento de 02 (dois) anos na reprimenda base, inexistindo, portanto, desproporcionalidade na exasperação da pena-base.

5. A tese relativa à ofensa ao princípio da congruência em razão do reconhecimento, na sentença condenatória, de concurso formal não descrito na denúncia não fora submetido à análise da Corte de origem, de modo que resta este Tribunal impossibilitado de se debruçar sobre a *quaestio* sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN SIDINEI DOS SANTOS contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 107/113, por meio da qual não conheci do *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão pelo crime do art. 157, § 3º, do Código Penal, e 2 anos e 4 meses pelo delito tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 45 /55).

No presente *writ*, a Defesa requereu, inclusive liminarmente, a "*nulidade de todo o feito em razão da violação ao art. 226 do CPP*", a "*fixação da pena base no mínimo legal, não sendo o caso, que a exasperação ocorra no patamar de 1/8 por cada circunstância judicial negatizada*", bem como a "*retirada do aumento de pena decorrente do reconhecimento do concurso formal, por força do princípio da congruência*" (e-STJ fl. 23).

Às e-STJ fls. 107/113, não conheci da ordem.

Nesta oportunidade, a Defesa reitera a alegação de que a exasperação da pena-base foi desproporcional. Sustenta, ainda, a ocorrência de ofensa ao princípio da congruência quanto ao reconhecimento do concurso formal pelo Juízo de primeiro grau sem menção de tal circunstância na denúncia.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Conforme consignei na decisão monocrática, não vislumbro qualquer ofensa à individualização da pena do recorrente quando da fixação da pena-base.

Assim decidi o Juízo de primeiro grau (e-STJ fl. 42):

As condutas dos réus, conforme anotado pelas vítimas, excederam no que rotineiramente ocorre em crimes de roubo.

Agiram com extrema violência, ameaçando e agredindo efetivamente a ambas as vítimas. Incomparável a dimensão e extensão do dano quanto a uma ou outra vítima, fosse porque Sueli era mulher e foi covardemente espancada, fosse porque Walmor, pai de família e presentes os filhos, foi subjugado e igual e covardemente agredido perante os infantes.

Razoável que a pena base de cada réu seja fixada em dez (10) anos de reclusão e treze (13) dias-multa.

Nos moldes delineados na decisão agravada, não há necessidade de se proceder a qualquer reparo na dosimetria penal, porquanto a exasperação da pena-base se deu lastreada em elementos concretos, nos moldes acima colacionados, não se vislumbrando o aumento da pena na primeira fase do procedimento calcado em elementos fáticos genéricos, tampouco restando vislumbrado o *bis in idem* delineado pela Defesa, visto que as circunstâncias delineadas pelo Juízo de primeiro grau, de fato, extrapolam à normalidade delitiva.

Sob tal ótica, tem-se que o entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que "*considerações genéricas e desvinculadas do contexto fático dos autos, assim como elementos inerentes ao próprio tipo penal não servem para o agravamento da pena, como se constata na espécie*" (AgRg no HC n. 629.109/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022). No caso em tela, tendo as instâncias de origem fundamentado de forma concreta a exasperação da pena-base, inexistiu ofensa ao art. 59 e ao art. 68, ambos do Código Penal.

Ainda, não há *bis in idem* nos moldes em que mencionados pelo agravante. Isso porque as circunstâncias fáticas elencadas pelo Juízo sentenciante são diversas, conforme acima ressaltado, sendo a extrema violência empregada pelo recorrente para valorar negativamente a sua culpabilidade e o fato de serem as vítimas espancadas e subjugadas na presença de seus filhos valorado negativamente a título das circunstâncias do crime.

No que pertine ao *quantum* de aumento, a jurisprudência pátria entende que, na eleição do grau de exasperação, quando presente valoração negativa das circunstâncias judiciais, está o Magistrado adstrito a uma discricionariedade/vinculada. É dizer, pode o Julgador estabelecer livremente o *quantum* de aumento, desde que o faça de maneira fundamentada.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, são "*razoáveis tanto a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima como a de 1/8 (um oitavo) sobre a*

média dos extremos previstos para o tipo" (AgRg no AREsp n. 2.724.353/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).

No caso concreto, conquanto o Juízo *a quo* não tenha especificado quais as circunstâncias judiciais tenha valorado negativamente, a partir da fundamentação expendida na r. sentença, nota-se que houve a valoração negativa da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime.

Além disso, o grau de aumento denota que o Juízo sentenciante se valeu, como *quantum* de aumento, de 1/8 sobre a diferença do mínimo e do máximo da pena abstratamente cominada ao delito na antiga redação do art. 157, §3º, do Código Penal, o que resultou, pois, no aumento de 02 (dois) anos na reprimenda base, inexistindo, portanto, desproporcionalidade na exasperação da pena-base.

Registra-se que não se trata de proceder à *reformatio in pejus* em desfavor do paciente. A uma, pois não houve qualquer piora na situação fático-jurídica do paciente a partir do julgamento monocrático do *writ*. A duas, pois a conclusão de que o Juízo *a quo* valorou duas circunstâncias judiciais como negativas não impôs a reforma da sentença ou do acórdão, mas de interpretar os termos lançados no pronunciamento judicial pelo Juízo de primeiro grau.

Por fim, a tese relativa à ofensa ao princípio da congruência em razão do reconhecimento, na sentença condenatória, de concurso formal não descrito na denúncia não fora submetido à análise da Corte de origem, de modo que resta este Tribunal impossibilitado de se debruçar sobre a *quaestio* sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 812.433 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0104605-1

Número de Origem:

00136900620048260019 136900620048260019

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN BORTOLETTO E OUTRO

ADVOGADOS : RENAN BORTOLETTO - SP314534

PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA - SP455137

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALAN SIDINEI DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : ANDERSON ANDRÉ BASSAN

CORRÉU : DANILO DE JESUS DAVANÇO

CORRÉU : EDNELSON LEAL DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN SIDINEI DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : RENAN BORTOLETTO E OUTRO - SP314534

PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA - SP455137

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025